

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/002.130/90-42

LADS/

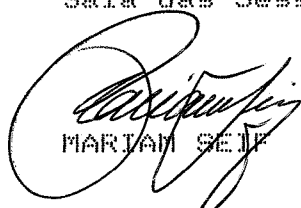
Sessão de 23 de agosto de 1993 ACORDÃO NR. 101-85.475
RECURSO NR.: 103750 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987
RECORRENTE : BOM BEEF INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES S/A
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em CAMPINAS-SP

PEREMPÇÃO - O recurso apresentado quando ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, não é de ser conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOM BEEF INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1993.


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/002.130/90-42

Acórdão nr. 101-85.475

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL FIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, enclosed in an oval shape.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/002.130/90-42

RECURSO NR.: 103750

ACORDÃO NR.: 101-85.475

RECORRENTE : BOM BEEF INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES S/A

R E L A T O R I O

BOM BEEF IND. E COMERCIO DE CARNES S/A, qualificada nos autos, com sede em Vinhedo-SP, recorre a este Colegiado da decisão do Sr. Chefe da DIVTRI da DRF em Campinas que, por delegação de competência, julgou procedente a ação fiscal transparecida no Auto de Infração de fls. 73/79, através do qual foi constituído crédito tributário no valor equivalente a 816.908,55 BTNFs.

A exigência, relativa aos exercícios financeiros de 1985 a 1987, decorre de apuração de omissão de receita, caracterizada a partir de suprimentos de caixa por acionistas, sem origem comprovada. Compostos pelas parcelas supridas pelos acionistas Vasco de Carvalho Oliveira e Vasco de Carvalho Oliveira Júnior, conforme indicado no Termo de Intimação de fls. 2, os valores tributados em cada um dos exercícios foram: Cr\$ 2.586.000 (1985); Cr\$ 4.584.798.481 (1986); e Cz\$ 1.400.333,33 (1987).

Deram-se como infringidos os artigos 157, 158, 180, 181 387, II, do RIR/80, art. 12 parágrafo 3 do Decreto-lei nr. 1.598/77 e art. 1 do Decreto-lei nr. 1.648/78.

Na impugnação de fls. 80/82, apresentada em tempo hábil, e instruída pelos documentos de fls. 83/151, a interessada alegou basicamente o seguinte:

a) que os suprimentos foram feitos via bancária, conforme documentos a fls. 109 a 149 e que os sócios comprovam a origem

FM 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/002.130/90-42

Acórdão nr. 101-85.475

dos recursos com base na escrita contábil regular;

b) que na escrita contábil da pessoa física foram feitos os lançamentos de suprimento de caixa;

c) que através dos mapas de evolução patrimonial dos sócios, pode-se constatar a capacidade financeira dos mesmos.

A fiscalização pronunciou-se a fls. 153, opinando pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade singular manteve a exigência, em decisão de fls. 154/156, que porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
EXERCICIOS: 85, 86 E 87
OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA

Configuram omissão de receitas os suprimentos ao Caixa, se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e a efetiva entrega do dinheiro, sendo irrelevante a capacidade financeira dos sócios.

EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE

Na fundamentação da decisão, insistiu-se na tese de que não basta a capacidade econômica dos sócios - tal como refletida nos mapas apresentados na fase impugnatória. "O que se questiona, e isto não foi comprovado", assinalou-se, "é se os recursos supridos tinham, realmente, origem no patrimônio dos sócios afastando, assim, a possibilidade de que os mesmos pudessem advir da própria empresa". Seria, pois, necessário, fossem trazidos à colação documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, relacionados com a qualidade ou natureza das transações pelas quais os sócios obtiveram as importâncias transferidas para a autuada.

Fm 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/002.130/90-42

Acórdão nr. 101-85.475

Inconformada, a contribuinte ofereceu o recurso de fls. 161/5, apresentado em tempo hábil, onde formulou preliminar tendo em vista o disposto no art. 181 do RIR/80:

- que não estão presentes na espécie os pressupostos fáticos de infringência do referido dispositivo, cuja redação é de meridiana clareza ao determinar que a presunção de omissão de receitas só terá cabimento na medida em que o acionista supridor seja controlador da companhia;

- que esta não é a hipótese dos autos, visto que, nos anos-base referenciados, nem Vasco de Carvalho Oliveira, nem Vasco de Carvalho Oliveira Junior eram acionistas controladores, conforme declaração firmada pelo Contador, extraída em base dos pertinentes registros societários, requerendo a eventual conversão do julgamento em diligência;

- que a fiscalização não logrou, em qualquer momento, provar indícios de omissão de receita que, em base dos recursos de caixa fornecidos à empresa, pudessem justificar o ilícito e, antes que se considere a origem dos recursos como o próprio indicio de omissão, caberia se detectar fato relevante de sonegação.

No que concerne ao mérito, a recorrente, embora não discuta que a capacidade financeira possa, em princípio, ser considerado fator irrelevante para descaracterizar a omissão de receita, discute que, a partir da efetiva prova de ingresso do numerário pelos cheques declinados e pela capacidade supridora dos sócios, se possa dizer que o numerário possa ter origem espúria. Na espécie, alega a recorrente, a origem do suprimento encontra supedâneo maior na atividade agropecuária desenvolvidas pelos sócios em paralelo à atividade frigorífica, jamais posta em dúvida nestes autos.

TM 

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/002.130/90-42

ACORDÃO NR. 101-85.475

V O I O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.

Verifica-se dos autos que em 29.04.92, (quarta-feira), a recorrente tomou ciência da decisão de 1o. grau que julgou procedente a exigência fiscal formulada no presente feito, (AR fls. 159).

O prazo de 30 dias para interposição do recurso iniciou-se em 30.04.92 (quinta-feira), e terminou em 29.05.92 (sexta-feira), e somente em 01.06.92 (segunda-feira) a interessada protocolizou na D.R.F. de Campinas, sob o nr. 10830/405/92, o recurso de fls. 160/165, quando ultrapassado o prazo de 30 dias.

Dispõe o art. 33 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nr. 70.235/72: verbis:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme estabelece o art. 5o. do mesmo diploma processual.

Como se vê, o prazo fixado na lei processual não foi observado pela recorrente quando da interposição do recurso.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the relator.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/002.130/90-42

ACORDAO NR. 101-85.475

Por todo o exposto, não conheço do recurso, por peremp-
to.

Brasília (DF), 23 de agosto de 1993

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

